



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004121/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.689 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente FRANGO GLAUCIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **07-43.726**, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n.º 300653, de 22/08/2008, à folha 13, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, disponibilizados para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet.

Consulta ao sistema corporativo, dos débitos existentes após o prazo de regularização, aponta o seguinte valor (f. 15):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 30613541	Nome Empresarial : FRANGO GLAUCIA LTDA ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor do Saldo
00007060602197033	R\$ 2.372,81

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 3, na qual alega que:

tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro 4ª Vara Federal, processo de número 2007.51.10.00.5277-4, de 13/07/2007, de impugnação da cobrança de multa de DCTF, processo de cobrança de ofício número 10735.201103/2006-58 e também com pedido de revisão de inscrição em Dívida Ativa da União em 25/07/2007.

Complementa, juntando aos autos tela de consulta processual na 4ª Vara Federal de São João de Meriti, à f. 04.

No Despacho de encaminhamento para julgamento (f. 25), a autoridade fiscal revela que:

Em consulta ao processo 10735.201103/2006-58, verificou-se que este encontra-se pendente de análise no SEORT desta DRF.

Em consulta ao sistema da PGFN, às fls. 16 a 24, verifica-se que a referida inscrição em DAU foi objeto de dois pedidos de parcelamento pelo interessado, um em 11/07/2006, que foi deferido e depois cancelado em 12/08/2006, e outro em 06/10/2006, que também foi inicialmente deferido e depois cancelado em 11/11/2006. Mesmo com o pedido de parcelamento cancelado pelo sistema da PGFN, o interessado ainda realizou diversos pagamentos no valor de R\$ 50,00, sendo o último pagamento realizado em 27/01/2009.

Atualmente, a referida inscrição encontra-se na situação "ATIVA NÃO PRIORIZADA PARA JULGAMENTO".

A r. DRJ em Florianópolis ao apreciar a matéria entendeu pela improcedência da inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega a prescrição intercorrente, acrescentando ainda que:

Como o pagamento das multas impostas, sendo penalidade principal, dentro do período da suspensão da exigibilidade, a obrigação acessória foi alcançada porque o principal seguiu o acessório.

Desta forma também não se pode falar em exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Em relação à alegada prescrição intercorrente, aplica-se a Súmula CARF n. 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Assim, deve ser afastada a referida alegação.

No mérito, não houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão da r. DRJ. Vejamos o que dispôs a decisão:

Em consulta ao andamento do processo judicial n.º 2007.51.10.00.5277-4, constata-se que a recorrente não obteve êxito, pois foi negado o seguimento da apelação interposta à sentença de primeira instância, pela autoridade judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Trata-se de apelação interposta por FRANGO GLAUCIA LTDA contra sentença de fls. 38/41, que julgou improcedente o pedido de cancelamento do crédito tributário constituído em razão da entrega com atraso da DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, sob o fundamento de que a previsão do art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com fato gerador de tributo.

Em suas razões de apelação (fls. 43/47), a apelante requer a reforma da sentença alegando, em síntese, que apesar da apresentação da DCTF ter ocorrido fora do prazo, a mesma se deu anteriormente a ação fiscal. Alega, também, que pelo art. 138 do CTN, a recorrente realizou a denúncia espontânea, ficando excluída da responsabilidade tributária.

Por fim, requer que, caso seja confirmada a condenação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa.

Contra-razões apresentadas pela União às fls. 50/58, pelo improvimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/67, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

[...]

A decisão transitou em julgado em 24/09/2010.

O pedido de revisão apresentado no processo administrativo n.º 10735.201103/2006-58 também estava vinculado à ação judicial.

Ante o exposto, não havendo comprovação de que os débitos foram regularizados no prazo legal, é de se ratificar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional.

De outro lado o Recurso Voluntário foi no seguinte sentido:

Quando a autuada sofreu penalidade por não apresentar DCTFs referentes aos primeiro e segundo trimestres de exercício de 1.999.

Muito bem, com apresentação da defesa, que ocorreu no dia 12/09/2003, a exigibilidade ficou suspensa.

Seguem abaixo alguns entendimentos de doutrinadores e definição do CTN:

(...)

Ressalte-se, ainda, que com a suspensão da exigibilidade do crédito é possível que o contribuinte obtenha a certidão positiva de crédito com os mesmos efeitos da negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, com a qual é capaz de se habilitar em licitações, por exemplo.

Destaque-se que o CTN traz, em seu artigo 151, um rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, in verbis:

(...)

Conforme disposto no parágrafo único supracitado, a suspensão da exigibilidade do crédito não afasta a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias.

Conforme pagina obtida pelo portal da Receita Federal do Brasil, a recorrente nunca esteve excluída do Simples Nacional, desde quando ocorreu alteração da lei e passou a ter os mesmos direitos.

Como o pagamento das multas impostas, sendo penalidade principal, dentro do período da suspensão da exigibilidade, a obrigação acessória foi alcançada porque o principal seguiu o acessório.

Desta forma também não se pode falar em exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

Nestas circunstâncias, requer o acolhimento da preliminar arguida, determinando a extinção do processo, nos moldes do artigo 487, II do CPC e se ultrapassada a preliminar suscitada, seja dado provimento ao recurso por unanimidade por entender que o prazo da constituição do crédito tributário estava suspenso e com o pagamento do principal, exclusão da recorrente foi afastada.

No Recurso Voluntário, o Recorrente recalitra em não contestar os fundamentos expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, não conhecida pela instância *a quo*,

limitando-se a apresentar afirmações que não fazem referência ou atacam a base normativa que sustentou os indeferimentos. As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão recorrida, não há como conhecer do Recurso Voluntário, com exceção da questão relativa à prescrição intercorrente, a qual nego provimento.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto